



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 2013

(nº 742/2011, na Casa de origem, do Deputado André Figueiredo)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos.

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428.

.....

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

....." (NR)

Art. 3º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

"Art. 429.

.....

§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

....." (NR)

Art. 4º O art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 430.

.....

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo.

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento." (NR)

Art. 5º O art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 742, DE 2011

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infra-estrutura, organização e promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os parágrafos 2º e 3º dos artigos 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428 -

§2º - Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ - 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

....."

Art. 2º - O caput do art. 429 da CLT passa a vigorar com nova redação e acrescido de parágrafo 1º-B:

"Art. 429 Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

§ - 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10 % (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infra-estrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.”

Art. 3º - O caput do art. 430, passa a vigorar acrescido da alínea III, o parágrafo 3º com nova redação e são acrescentados os parágrafos 4º e 5º:

“Art. 430 -

III – entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

“§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II e III deste artigo.

§ 4º - As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§5º - As entidades mencionadas nesse artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento.”

Art. 4º - O art. 431, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 431 - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.”

Art. 5º - O §1º do art. 432, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 432 -

“§ 1º - O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.” (NR)

Art. 6º - Os arts. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 -

§ 9º - A contratação remunerada de pessoas com deficiência como aprendizes não acarreta a supressão do benefício de prestação continuada, limitada a concomitância desta remuneração e o recebimento do benefício de prestação continuada a dois anos." (NR)

"Art. 21-

§ 3º - A remuneração de pessoas com deficiência como aprendizes não será considerada para fins de revisão do benefício de prestação continuada." (NR)

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta tem como foco a promoção da democratização do acesso ao esporte por adolescentes de baixa renda e a formação de quadros profissionais que deverão atuar nas atividades de preparação e suporte aos grandes eventos esportivos, como os que o Brasil irá sediar em 2014 e 2016, com base na Lei da Aprendizagem. Sua elaboração tem respaldo em preceito constitucional, posto que o Estado brasileiro está obrigado, por força do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a atender "com absoluta prioridade" o adolescente e o jovem, inclusive na promoção do direito à profissionalização.

Direito esse ratificado na alínea "c" do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que estabelece que essa prioridade compreende a "prioridade na formulação e execução de políticas sociais públicas", conforme contemplado nos artigos do Capítulo V do Estatuto, todo dedicado à definição das condições ideais de proteção em que deve ocorrer o trabalho antes dos dezoito anos.

A partir da promulgação destes dispositivos, é que se fez necessário alterar os dispositivos referentes ao tema da proteção aos direitos dos adolescentes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – de 1943, materializado na edição da Lei 10.097 em 2000.

Passados mais de dez anos da instituição dos contratos de trabalho de aprendizagem para adolescentes a partir dos 14 até 18, e meia década que o limite máximo foi estendido para 24 anos de idade, possibilitando a inserção de aprendizes em empresas relacionadas a todos os setores da economia (Lei 11.180 de 2005), o Brasil ainda está longe de alcançar o potencial mínimo de oportunidades que deveriam estar disponíveis para estes segmentos da população.

De acordo com os registros administrativos do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, consolidados a partir da declaração individual de cada empregador, se todas as empresas cumprissem o percentual mínimo a ser aplicado sobre o número de empregados cujas funções demandem formação profissional, deveríamos ter um mínimo de 1.220.628 (hum milhão, duzentos e vinte mil, seiscentos e vinte e oito) contratos vigentes (1), renováveis a cada um ou dois anos, a depender da especificidade do curso profissionalizante ofertado.

Porém, a despeito de todos os esforços do MTE nos últimos anos, das iniciativas de instituições da sociedade civil e de empresas que já compreendem como um investimento sócio-econômico a inserção de adolescentes e jovens em contratos desta natureza, o número de contratos elevou-se de 133.973 em dezembro de 2008 e chegou a 31 de dezembro de 2010 a 196.016. Ou seja, apenas 16% do potencial calculado com base na última Relação Anual de Informações Sociais – RAIS 2009 disponível, estão recebendo formação profissional com proteção previdenciária e trabalhista.

É um desafio mundial a inserção da juventude nos mercados de trabalho de forma digna e promissora. Sem experiência, lhes sobram os postos menos qualificados, com menores salários e as piores condições, principalmente nos setores de comércio e serviço em que parece ser “fácil aprender”. Consequentemente, a rotatividade é grande, a decepção maior, e “aquela experiência prática” desassociada de formação adequada, pouco soma pontos na próxima tentativa de emprego. O abandono precoce aos estudos é muito comum, principalmente para que “sobre tempo” para o trabalho que lhes dará alguma renda.

De acordo o documento “ESPORTE COMO UM MEIO DE PROMOVER A EDUCAÇÃO, SAÚDE, DESENVOLVIMENTO E PAZ” (Nações Unidas, 2003, 58º Assembléia Geral das – ONU), Nações Unidas:

“Os governos, as diversas agências das Nações Unidas e as instituições ligadas ao esporte são convidadas a promover o esporte e a educação física para todos, incluindo-os como meio para alcançar as metas de desenvolvimento acordadas internacionalmente.

Nesse sentido devem trabalhar coletivamente para que as práticas corporais apresentem oportunidades para o exercício da cooperação e da solidariedade para promover a cultura da paz e da igualdade entre os sexos e social, e defender o diálogo e a harmonia. São convidados a reconhecer o valor das contribuições do esporte e da educação física para o desenvolvimento econômico e social; a encorajar a construção e restauração de instalações esportivas; baseado no levantamento das necessidades locais, promoverem práticas corporais como uma ferramenta para o desenvolvimento da educação, da sociedade, da cultura e da saúde; a fortalecer a cooperação e a parceria entre a família, a escola, os clubes, as comunidades locais, os líderes, os setores público e privado, para assegurar a complementaridade de esforços e fazer o esporte e a educação física acessível a todos; e assegurar que os jovens talentos possam desenvolver seu potencial atlético sem ameaças à sua segurança e integridade física e moral.” (grifo nosso) (UNITED NATIONS, 2003).

Nada parece mais coerente, e seguro do que fazê-lo por meio do instituto legal da aprendizagem profissional. Além de ser possível atender o principal desafio que é a formação de mão-de-obra com a tempestividade que se impõe em razão da proximidade dos grandes eventos citados, a própria configuração dos programas de aprendizagem garantem a sustentabilidade e o sucesso do ponto de vista da integração entre educação e trabalho.

Esse caráter sustentável se constitui em três pilares, a saber: 1) elevação da escolaridade – já que será exigido do aprendiz a frequência à escola até a conclusão do ensino médio (e não mais fundamental, visto que todos os brasileiros devem concluir sua educação formal básica); 2) formação profissional articulada entre atividades teóricas nas entidades habilitadas e as atividades práticas previstas no programa pedagógico que devem ocorrer no ambiente da empresa, em diferentes segmentos, de forma a propiciar o desenvolvimento de quadros profissionais de acordo com dinâmica de cada mercado local, além de fiscalização dos contratos pelos órgãos competentes visando garantir; 3) condições dignas e especiais, estratégicas nesse momento da vida em que se começa a construção da trajetória laboral do cidadão.

Assim, no artigo 2º, propõe-se alterar o texto do caput do artigo 429 da CLT, permitindo que, além dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conhecidos como o Sistema S, e as escolas técnicas e entidades sem fins lucrativos, já autorizadas desde 2000, as entidades de prática desportiva das diversas modalidades, reconhecidas nas instâncias nacional e regionais de administração do desporto, conforme a Lei Geral sobre Desporto,

LGSD conhecida como “Lei Pelé”, possam cadastrar seus programas pedagógicos e serem reconhecidas como entidade habilitadas no Cadastro Nacional da Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego, ofertando cursos na área do esporte e afins.

Para que esses cursos recebam matrículas de empregadores, independente da área econômica a que estejam vinculados, e os mesmos tenham a garantia de que esses contratos serão considerados como parte de sua obrigação legal de contratação de aprendizes, foi incluído parágrafo ao artigo 429, permitindo que qualquer empresa possa destinar 10% da sua cota à formação de atletas e/ou de mão-de-obra qualificada para atividades de infra-estrutura, gestão, organização e promoção de eventos esportivos.

No artigo 3º, referente ao artigo 430 da CLT, abre-se espaço específico para as entidades mencionadas no parágrafo incluído no artigo 429 e com a pequena alteração no parágrafo 3º e a inclusão do 4º, preserva-se o mesmo tratamento destinado às ONGs obrigando-as a cadastrar os cursos e os aprendizes, a fim de manter o controle de qualidade realizado pelo MTE, que utiliza essa referência no cumprimento de sua missão precípua de fiscalizar e denunciar quaisquer irregularidades às instâncias competentes, protetoras dos direitos de adolescentes e jovens, bem como ao Ministério Público do Trabalho.

Com a inclusão do parágrafo 5º, ficam previstas em lei as parcerias que hoje já ocorrem normalmente entre as entidades formadoras a fim de compor o currículo, contemplando todos os requisitos exigidos pelo MTE para o reconhecimento dos cursos, como por exemplo, a inclusão digital e/ou os conteúdos relacionados à formação humana, técnica e científica do aprendiz, independente da área de formação.

Ainda, não se poderia esquecer que a lei 10.097 de 2000 teve como um de seus objetivos principais, ampliar as oportunidades das pessoas com deficiência para que venham a ser efetivados nas vagas destinadas pela lei de cotas – 8.213/91 após o período de aprendizagem. É inadmissível que sejam estipulados contratos de aprendizagem de mais de dois anos, posto que seja um tempo mais que suficiente para formação e adaptação da pessoa com deficiência às atividades práticas e ainda para que a empresa providencie os recursos de acessibilidade necessários. Caso contrário, estaríamos precarizando as relações de trabalho para estas pessoas, visto que teriam adiados seus direitos ao salário integral e ao FGTS de 8%, como qualquer trabalhador.

Finalmente, há que se considerar como barreira ao aprendizado a suspensão do Benefício de Prestação Continuada - BPC destinado a pessoas com deficiência, e para isso, o presente projeto sugere alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para que a

aprendizagem não se constitua motivo de suspensão desse benefício, a não ser quando houver a efetivação do contrato de trabalho. Considerando que o salário do aprendiz, que é proporcional à jornada de trabalho é, muitas vezes, inferior ao BPC, a suspensão desse benefício acaba por desestimular a pessoa com deficiência a ingressar no mercado de trabalho como aprendiz.

A manutenção do BPC enquanto aprendiz pode significar a conquista da autonomia individual do beneficiário; após o período (máximo) de dois anos de convivência nas empresas, paralelo à formação profissional ministrada pelas entidades, certamente terá mais chances de ocupar as vagas que lhe são reservadas por direito, e abrir mão do referido benefício, quiçá definitivamente. Sem sombra de dúvida, com essas duas medidas, o governo estará inaugurando uma política inclusiva que se desenvolverá em um ciclo virtuoso de geração de oportunidades formativas para a juventude e para as pessoas com deficiência, onde os próprios governos servirão de referência.

A aprovação desta proposta se refletirá em inúmeras oportunidades de inclusão laboral, de adolescentes e jovens em todo o Brasil para atuar como atletas, sem perder de vistas as alternativas em áreas afins, ou como profissionais habilitados em atividades relacionadas à infra-estrutura, gestão, organização e promoção de eventos esportivos.

Assim, inauguro este meu mandato de Deputado Federal, apresentando aos Excelentíssimos colegas Deputados o presente Projeto de Lei, apostando em sua rápida aprovação, na medida em que proteger os direitos de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência à profissionalização, ao trabalho digno e à cidadania é mais premente para o Brasil que sediar grandes eventos esportivos internacionais. Porém, aproveitar a oportunidade de desenvolvimento social e econômico que costumam trazer esses eventos para impulsionar a nação na direção do crescimento humano e autonomia de seu povo jovem, é certamente ainda mais promissor.

Brasília, Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal – PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I – Escolas Técnicas de Educação; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, de 9/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 16927/2013